



PARECER CCJ

Altera o inc. VII do art. 16 e o Anexo I da Lei nº 11.979, de 22 de dezembro de 2015, que regulamenta a Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012 - que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Vem a esta Comissão, para parecer o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Sr. Prefeito Sebastião Melo.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer conclui que, inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo nesses casos [art. 61, §1º, II, *a*), da CF, por simetria, e art. 94, VII, *a*), da LOM].

É o sucinto relatório.

Referente ao mérito, que não é o objetivo desta análise mas não menos importante, a criação de mais uma vaga de Procurador Assessor no Distrito Federal, elevará o nível de atuação da PGM, sendo ainda mais estratégica nos processos judiciais em curso nos Tribunais Superiores, agilizando assim os processos de interesse do Município.

Referente a sua legalidade, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha barrar a tramitação do Projeto, pois é de competência legislativa do Município e de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

O objeto da matéria encontra supedâneo no art. 39 da CF, que prevê que *“os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”*.

Da mesma forma, o inciso V, bem como a alínea “a” do inciso VII ambos do art. 94 da LOMPA, compete privativamente ao Prefeito prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal, como promover de iniciativas de projetos de Lei que disponham sobre criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos na administração direta a autárquica, respectivamente.

Cabe ressaltar também que o projeto em análise atende a todos os preceitos da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), contando com a Repercussão Financeira cujo resultado é mínimo e não apresenta incremento de despesa considerável para o Município.

Portanto, se tratando de matéria livre de inconstitucionalidades, ilegalidades ou inorganicidades, este relator se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 12/12/2022, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0478523** e o código CRC **8A4BA34C**.

Referência: Processo nº 118.00473/2022-02

SEI nº 0478523



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 451/22 – CCJ** contido no doc 0478523 (SEI nº 118.00473/2022-02 – Proc. nº 0774/22 - PLE 032), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de dezembro de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **NÃO VOTOU**

Vereador Felipe Camozzato: **CONTRÁRIO**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 19/12/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0482833** e o código CRC **29482F80**.